Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2030/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10866/2017/001
PROTOCOLO	: 2126188
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: FRANCISCO PIROLI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, a constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83,III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer e dar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Francisco Piroli**, Prefeito no Município de Sete Quedas, tão somente **para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS** que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular **Decisão Singular DSG – G.RC – 11429/2020** (peça 45, fls. 267-270, TC/10866/2017), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Francisco Piroli**, Prefeito no Município de Sete Quedas, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 11429/2020, prolatada nos autos TC/10866/2017 (peça 45, fls. 267-270), nos seguintes termos:

> Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo licitatório – Tomada de Preços nº 03/2017 -, da formalização do Contrato nº 22/2017 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Sete Quedas e Jaulisdon Gonçalves dos Reis, observados os dispositivos legais vigentes, notadamente os descritos nas leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Francisco Piroli, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.102.861-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

Ressalto que a decisão objurgada teve como apreciação tanto o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2017, como a celebração do Contrato Administrativo nº 22/2017 e a execução contratual celebrado com a empresa Jaulisdon Gonçalves dos Reis tendo por objeto a contratação de transporte escolar na rede municipal de ensino no ano letivo de 2017.

Em síntese, o recorrente**:**

Firmou como principal tese recursal, *que por se tratar de seu primeiro ano de mandato, aliada a formação de sua equipe, além de se tratar de um sistema novo o denominado e-protocolo que apresentava problemas, estaria justificada a remessa intempestiva de documentos naquela ocasião, in verbis:*

> *- Cabe registrar, que 2017 foi o primeiro Exercício deste Recorrente como Prefeito de Sete Quedas/MS, sendo esta a primeira vez que o Recorrente ocupa um cargo público eletivo.*
>
> *- Nesse contexto, além das demais dificuldades inerentes ao início de gestão em qualquer cidade pequena do interior - tais como: montar equipe capacitada, treinar servidores, adquirir e interligar bons equipamentos de trabalho (scanner, internet, programa/softwares, etc) - o próprio sistema e-Protocolo também apresentava*

> *falhas comuns à qualquer medida de implementação tecnológica tão impactante e revolucionária.*
>
> *- Inclusive, o sistema apresentou algumas instabilidades após sua implementação, o que ensejou algumas suspensões temporárias para correções. Como por exemplo a Portaria TC/MS nº 10/2017.*
>
> *(...)*
>
> *- Evidentemente que isso tudo ensejou certas dificuldades de adaptação para diversos jurisdicionados, especialmente no primeiro ano de implementação, como no caso em questão (2017).*
>
> *(...)*
>
> *- O intento aqui é demonstrar que a intempestividade supra se deu por motivos de força e maior e questões fortuitas ao tempo do prazo da remessa, conforme pontuado nos parágrafos anteriores.*

Pugnou ao final:

> *- Provimento do Recurso afim de que seja reapreciada a parte da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11429/2020 que imputa multa de 30 (trinta) UFERMS a este subscritor, afastando a referida sanção em razão das Justificativas apresentadas acima.*

O respectivo recurso ordinário foi recebido pela presidência conforme Despacho DSP – GAB. PRES. – 24958/2021 (peça 4, fl. 8) e remetido a mim que por envolver questão estritamente de direito determinei a remessa dos presentes autos, conforme Despacho DSG – G.FEK – 26182/2021 (peça 6, fl. 10) diretamente ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10442/2021 (peça 7, fl. 11-13) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 11429/2020 (peça 45, fls. 267-270, TC/10866/2017), por meio dos quais foi declarada tanto a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2017, como da celebração do Contrato Administrativo nº 22/2017 e da execução contratual celebrado junto a empresa Jaulisdon Gonçalves dos Reis que teve por objeto a contratação de transporte escolar na rede municipal de ensino no ano letivo de 2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de **conhecer e dar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por Francisco Piroli, Prefeito no Município de Sete Quedas, tão somente para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular Decisão Singular DSG – G.RC – 11429/2020 (peça 45, fls. 267-270, TC/10866/2017), na qual está integrado à decisão correspondente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm